O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO ( RELATOR): 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista estar correta a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), sob os seguintes fundamentos: (i) a matéria controvertida está restrita ao âmbito infraconstitucional; (ii) ausência de prequestionamento; e (iii) necessidade de reexame de questões de fato. 2. A parte agravante afasta o fundamento da decisão agravada e reafirma as razões do recurso extraordinário. 3. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO ( RELATOR): 1. O agravo regimental não pode ser provido. Tal como assentou a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o acórdão recorrido apenas examinou questões processuais. Desta feita, as alegadas ofensas ao texto constitucional, tal como formuladas, demandam o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, vejase o seguinte precedente: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Preclusão. Ocorrência. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A Corte de origem assentou que “não se pode pretender, em sede de embargos à execução fundado em sentença judicial transitada em julgado, a rediscussão de matérias que deveriam ter sido suscitadas na ação de conhecimento”. 2. A discussão acerca da ocorrência ou não da preclusão não prescinde do exame do conjunto fático probatório da causa (Súmula nº 279/STF), nem da análise da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 832.157-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. 29/03/2016 PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.848 S ÃO PAULO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tenho duas pequenas divergências, Senhor Presidente, no de nº 9 e no de nº 10 da lista. É o problema da coisa julgada. Entendo que é matéria constitucional. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.848 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : MASSAIUKI KOEKE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO (172172/SP) Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 29.3.2016. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma